



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8441/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15695/2013
PROTOCOLO	: 1421586
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CAMPO GRANDE - FMIA
RESPONSÁVEL	: NILVA SANTOS
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 602/2012
CONVENIADO	: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DAS CRIANÇAS COM CÂNCER - AACC
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA DESPESAS A REALIZAR.
VALOR	: R\$ 34.802,24 (TRINTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 602/2012, celebrado em 27 de novembro de 2012, entre o Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Campo Grande – FMIA e a Associação dos Amigos das Crianças com Câncer – AACC, tendo por objeto repasse de recursos financeiros para despesas a realizar.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Federal n. 8.666, de 21/06/93, Lei Municipal n. 3.452, de 11/05/98, Decreto Municipal, n. 7.761, de 30/12/98 e Edital CMDCA n. 315/2012.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 3182/2015 (f. 114/117) e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 14333/2016 (f. 118/119), têm as contas como regulares.

É o relatório.

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada **REGULAR** a prestação de Contas do Convênio n. 602/2012, celebrado entre o Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Campo Grande – FMIA e a Associação dos Amigos das Crianças com Câncer – AACC;
2. pela comunicação do resultado da decisão a interessada, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 09 de setembro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator